



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

136

**Processo** : 10835.003305/96-66

**Acórdão** : 202-11.674

**Sessão** : 07 de dezembro de 1999

**Recurso** : 106.583

**Recorrente** : VICENTE FURLANETTO E CIA. LTDA.

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
VICENTE FURLANETTO E CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003305/96-66  
**Acórdão** : 202-11.674

**Recurso** : 106.583  
**Recorrente** : VICENTE FURLANETTO E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa pela entrega com atraso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF no período de 07/94 a 05/96, nos termos da legislação em vigor. A exigência foi formalizada com redução de 50% ante o atendimento de intimação para apresentação das referidas declarações.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, justificando a falta de entrega das declarações no desconhecimento da Instrução Normativa que alterou o limite do faturamento mensal de estabelecimento para empresa.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, por entender que a exigência está fundamentada na legislação tributária em vigor.

A recorrente interpôs o Recurso a este Conselho, em 16/10/97, em que reedita os argumentos de sua impugnação. Às fls. 66, consta Termo de Revelia lavrado por autoridade administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003305/96-66  
**Acórdão** : 202-11.674

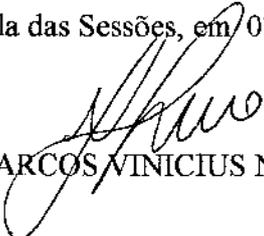
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 16.10.97 (quinta-feira), conforme AR de fls. 65, a interessada somente interpôs recurso voluntário em 19.11.97 (quarta-feira), conforme Protocolo de fls. 68, três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA